**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**
**GABINETE DO PREFEITO**

Nova Friburgo-RJ, 25 de setembro de 2013.

Ofício PGM nº. 293/2013.
Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 476/13 – (Lei Municipal nº 4.262).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 4.262), de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente** pelos motivos abaixo expostos.

A proposta legislativa em si evidencia nobre propósito dessa Casa Legislativa, tendente a desonerar o consumidor da cobrança pelo fornecimento de água pela Concessionária, impondo-lhe uma cobrança diferenciada, nos casos de vazamento oculto de água ocorrido por "caso fortuito ou força da natureza".

**Em que pese a nobreza do intento, o Projeto em exame não comporta sanção, porquanto trata de matéria adstrita à relação de consumo e do direito civil, sendo, inclusive, atribuição do ente concedente – Poder Executivo – a estipulação das normas e disposições pactuadas no respectivo Contrato de Concessão.**

No que se refere a matéria estritamente atrelada à relação de consumo, que deve ser tratada diretamente entre o fornecedor de serviços e o destinatário/usuário final, tal como preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não obstante a vinculação do "vazamento oculto ocorrido por caso fortuito ou força da natureza", tem-se que, efetivamente o serviço de fornecimento de água potável foi realizado.

Ademais, o dispositivo em comento falha em não fixar o tempo cujo vazamento "oculto" viria ocorrendo para efeitos de realização da pretendida cobrança diferenciada, feita por média de consumo aproximado, o que, de certo, alimentaria a desídia de determinados consumidores e acarretaria o irrefragável desperdício de água potável.

Noutro giro, não pode, *data venia*, projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor acerca de questões afetas à autogestão, à autoadministração e ao autogoverno do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio constitucional referido acima.

O projeto em exame invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, na qualidade de Ente **Concedente de Serviços Públicos,** para tratar de matéria adstrita ao Contrato

de Concessão pactuado junto a Concessionária dos serviços de água e esgoto, incorrendo em vício flagrante de iniciativa na medida em que o projeto versa sobre obrigações afetas ao Poder Executivo.

Veja-se, a propósito, precedente jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado acerca de normas de iniciativa parlamentar que estabeleceram obrigações ao Poder Executivo, *in verbis*:

> 0032034-48.2008.8.19.0000 (2008.007.00109) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL
>
> Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. **Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo**. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. **Princípio da Separação dos Poderes.** Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. **Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.** (Grifei.)

Veja-se, ainda, outro precedente no qual fora declarada a inconstitucionalidade de **lei municipal exatamente de Nova Friburgo**, justamente por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo Municipal, *ipsis litteris*:

> 0019963-24.2002.8.19.0000 (2002.007.00145) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 12/04/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL
> **LETREIRO DE PUBLICIDADE**
> **PRESTACAO DE CONTAS**
> **VICIO DE INICIATIVA**

LEI MUNICIPAL N. 3205, DE 2002 – NOVA FRIBURGO
INCONSTITUCIONALIDADE
Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3205/2002 que compele o Executivo municipal a divulgar nas peças publicitárias de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos, os custos relativos à sua produção e veiculação. Improcedência da pretensão inaugural no tocante à pretendida incompatibilidade da lei municipal em epígrafe com a CF/88 e com a Lei de Licitações Públicas, por não ser possível tal controle de constitucionalidade. Quanto à incompatibilidade da legislação municipal da referência com o texto da Constituição Estadual, procede a irresignação exordial. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inteligência do artigo 7º da Carta Fluminense. Preliminar rejeitada. **Procedência da Representação para declarar inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº 3205/2002 do Município de Nova Friburgo.** (Grifei.)

Embora os precedentes transcritos não se refiram à norma de conteúdo idêntico a esta, o certo é que no caso presente há de ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, haja vista pretender-se impor obrigações ao Poder Executivo Municipal – Ente Concedente de Serviços Públicos – por meio de norma de iniciativa parlamentar.

Além do mais, esbarramos no Princípio do *Pacta Sunt Servanda,* o qual determina que os pactos firmados devem ser cumpridos. Assim, a estipulação de cobrança diferenciada pela Concessionária de Serviços Públicos deveria, por óbvio, se dar através de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado. Vejamos um precedente quanto ao *thema, in verbis:*

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1277790 SP 2010/0027109-3 (STJ)**
Data de publicação: 13/12/2010
Ementa: LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL RESOLUTIVA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. ALUGUERES. DESCUMPRIMENTO PELA LOCATÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 /STF. INCIDÊNCIA. 1. O locatário, durante o prazo determinado, poderá devolver o imóvel alugado mediante o pagamento da multa pactuada, ex vi do disposto no art. 4º da Lei n. 8.245 /91. Por sua vez, o art. 56 da referida norma legal, dispõe que "o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso". **2. Havendo previsão contratual de liberação de eventuais ônus da rescisão em face da natureza do negócio avençado, este deve ser respeitado,** em homenagem ao princípio pacta sunt servanda. 3. Embora o Tribunal estadual tenha consignado que, durante a vigência do contrato, houve descumprimento da cláusula quarta pela

> recorrente, esta deixou de enfrentar o tema em suas razões. Incidência da Súmula n. 283 /STF. 4. Agravo regimental improvido. (Grifei)

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo